

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Ajuda, aos 30 de março de 1880.—REI.—*Anselmo José Braamcamp*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 29 de março de 1880, que approva, para ser ratificado pelo poder executivo, o artigo adicional á convenção concluída em 11 de outubro de 1866 entre Portugal e a Belgica para a garantia reciproca da propriedade litteraria, artistica e industrial, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Augusto Sampaio Garrido* a fez.

D. do G. n.º 71, de 31 de março.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada, para ser ratificada pelo poder

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 14 de março do corrente anno se concluiu e assignou em Paris, entre mim, Sua Magestade o Rei de Hespanha e o Presidente da Republica Franceza, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção para melhorar as relações telegraphicas entre os tres paizes, e cujo teor é o seguinte:

Le gouvernement de Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves,

Le gouvernement de Sa Majesté le Roi d'Espagne,

Et le gouvernement de la République Française,

Désirant faciliter les relations télégraphiques entre le Portugal et la France, et usant de la faculté qui leur est accordée par l'article 17 de la convention télégraphique internationale signée le 22 juillet 1875 à Saint-Petersbourg,

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1^{er} La taxe des télégrammes ordinaires échangés entre le Portugal et la France est fixée uniformément à 25 centimes par mot.

Le montant des recettes effectuées de part et d'autre sera réparti entre les trois administrations dans les proportions suivantes:

Il sera attribuée au Portugal 6,5 centimes, à l'Espagne 9 centimes, et à la France 9,5 centimes par mot.

Art. 2. Cette taxe sera réduite à 20 centimes par mot dès que les administrations portugaise, espagnole et française auront constaté, d'un commun accord, une augmentation de 20 par cent dans les recettes afférentes au trafic entre le Portugal et la France comparativement au produit de l'année 1878.

Le montant des recettes effectuées de part et d'autre sera alors réparti entre les trois administrations dans les proportions suivantes:

Il sera attribué au Portugal 4,5 centimes, à l'Espagne 8 centimes, et à la France 7,5 centimes.

Art. 3. Les dispositions qui précèdent seront applicables aux correspondances échangées entre le Portugal, d'une part, l'Algérie et la Tunisie d'autre part par la voie des cables atterrissant en France.

Il sera toutefois perçu pour ces correspondances une taxe additionnelle de 10 centimes par mot exclusivement attribuée à la France pour le transit sousmarin.

Art. 4. Les télégrammes que l'expéditeur demanderait à faire diriger par une voie autre que la voie normale seront soumis aux taxes et aux dispositions de la convention

executivo, a convenção telegraphica concluída e assignada em Paris aos 14 de março de 1880 entre Portugal, Hespanha e França.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Palacio da Ajuda, aos 30 de março de 1880.—REI.—*Anselmo José Braamcamp*—*Augusto Saraiva de Carvalho*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 23 de março de 1880, que approva, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção telegraphica concluída entre Portugal, Hespanha e França em 14 de março de 1880, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*João Maria Tedeschi* a fez.

D. do G. n.º 71, de 31 de março.

O governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves,

O governo de Sua Magestade o Rei de Hespanha,

E o governo da Republica Franceza;

Desejando facilitar as relações telegraphicas entre Portugal e a França, e usando da faculdade que lhes é concedida pelo artigo 17.º da convenção telegraphica internacional, assignada a 22 de julho de 1875, em S. Petersburgo, concordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º A taxa dos telegrammas ordinarios trocados entre Portugal e a França é fixada uniformemente em 25 centimos por palavra.

O producto das receitas realizadas de uma e de outra parte será dividido entre as tres administrações, na proporção seguinte:

Para Portugal 6,5 centimos, para Hespanha 9 centimos e para França 9,5 centimos, por palavra.

Art. 2.º Esta taxa será reduzida a 20 centimos por palavra, logo que as administrações portugueza, hespanhola e franceza concordem que houve um augmento de 20 por cento, nas receitas provenientes do trafico entre Portugal e a França, em relação ao producto do anno de 1878.

O producto das receitas realizadas de uma e outra parte será então dividido entre as tres administrações, na seguinte proporção:

Para Portugal 4,5 centimos, para Hespanha 8 centimos e para França 7,5 centimos.

Art. 3.º As disposições precedentes serão applicaveis ás correspondencias trocadas entre Portugal de uma parte, a Algeria e Tunisia da outra, por meio dos cabos que tocam em França.

Todavia, perceber-se-ha por estas correspondencias uma taxa adicional de 10 centimos por palavra, que pertencerá unicamente á França pelo transitio submarino.

Art. 4.º Os telegrammas que a pedido do expedidor forem transmittidos por uma outra via que não seja a normal, ficarão sujeitos ás taxas e ás disposições da conven-